Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 841/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3192/2014
PROTOCOLO	**:** 1487559
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** FÁBIO OSÓRIO FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO – CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO POR CONCURSO – LANÇAMENTO DE DADOS EM SITIO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O desatendimento da obrigação de contratação por concurso público para o provimento do cargo de controlador interno e da necessidade de disponibilização de informações em sítio eletrônico para efetiva transparência constituem ressalva à regularidade da prestação de contas, sujeitando o atual gestor à recomendação para que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo e cumprimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de multa por falta Transparência nas Contas Públicas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do **Sr. Fábio Osório Ferreira,** com **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal para que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo e que os gestores deem cumprimento integral ao art. 48 e 48-A da LRF e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena aplicação de multa pela falta Transparência nas Contas Públicas.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão de Fábio Osório Ferreira.

A 3ª Inspetoria em sua análise manifestou-se que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Por conseguinte, tanto o a Auditoria como o douto Ministério Público de Contas concluíram em suas análises favoravelmente à aprovação das Contas com ressalva.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Num exame preliminar, vejo que a prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal como exigem as disposições da Instrução Normativa nº 35/2011.

No tocante às Contas propriamente ditas, a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei nº 880 de 18/12/2012, sendo fixado para a Câmara Municipal o montante de R$ 822.400,00.

No decorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e por anulação, alterando o total da dotação inicial para R$ 999.622,08, conforme peça nº 16 e 17.

As despesas realizadas no montante de R$ 998.063,92 encontram-se dentro do limite de 7% estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, cujo cálculo é de R$ 999.731,65 e o ato de autorizá-las de forma ilegal é de responsabilidade do Ordenador de Despesas.

Conforme o demonstrativo, o total da Folha de Pagamento corresponde a 63,65 % da Receita de direito do Duodécimo recebido pelo Poder Legislativo, e encontra-se dentro do limite constitucional, acima mencionado.

Verifica-se que os valores referentes às despesas realizadas e demonstradas no Balanço Financeiro, correspondem aos valores consignados no Anexo 11, peça nº 10, e quanto ao duodécimo, o valor contabilizado guarda semelhança ao repassado pela Prefeitura.

As contas integrantes da receita e despesa extraorçamentária do grupo “Dívida Flutuante” estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça nº 9, f.12.

As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 998.063,92, tendo sido efetivamente pago R$ 991.396,32, ficando inscritas em Restos a Pagar R$ 6.667,60, representando 0,67% do duodécimo recebido.

A relação de Restos a Pagar foi encaminhada de conformidade com as disposições do art. 36 da Lei nº 4.320/64, peça nº11.

No entanto, verificou algumas irregularidades que se fez necessário a intimação do ordenador de despesas, que apresentou documentos e justificativas que achou necessário aos esclarecimentos desta relatoria.

Em reexame, restou demonstrado que o provimento do cargo de Controlador foi por servidor comissionado, quando a necessidade é dar-se por mediante concurso público. E por fim outro ponto observado foi que o gestor encaminhou o endereço eletrônico da Câmara, qual seja www.caramabandeirantes.ms.gov.br, com uma cópia da página (fls. 225/226), mas apesar de a Câmara apresentar os dados exigidos pela legislação, para o exercício de 2013, ano desta prestação de contas, o sitio eletrônico não possui informações, assim o ordenador deve se atentar pela fixação de prazo razoável para o cumprimento integral ao art. 48 e 48-A da LRF e ao Decreto nº 7.185/2010.

Mas conforme, relatado acima, a prestação de Contas foi apresentada de forma correta, e as irregularidades acima requerem recomendação ao ordenador de despesas para que se ajustem no determinado pelas normas regimentais desta Corte e outras normas de legalidade pertinentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, restando evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão de Fábio Osório Ferreira, com fundamento no que dispõem o inciso II do art. 21, inciso II do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c/c. o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor da Câmara Municipal para que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo e que os gestores deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de, descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

III- **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT/ARP/DSSM